



Processo TC nº 11.127/2021

Assunto: Inexigibilidade nº 008/2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Responsável: Elias Costa Paulino Lucas
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Município de Jacaraú. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Inexigibilidade 08/2018. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 1219/2023

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Inspeção Especial formalizada a partir de determinação contida Acórdão AC1 TC nº 0541/2021¹, com vistas a analisar a **Inexigibilidade nº 008/2018**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica no ingresso de medidas judiciais, bem como o respectivo acompanhamento de ações judiciais em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, visando garantir o direito ao recebimento de royalties do gás natural decorrente da existência de ponto de entrega e/ou gasoduto no Município de Jacaraú, sob a responsabilidade do Sr. Elias Costa Paulino Lucas.

Cumprе destacar que por meio do **Acórdão AC1-TC nº 0541/2021**, determinou-se a análise da a inexigibilidade em apreço, nos seguintes termos:

...

3) DETERMINAR a formalização de processo específico com a anexação do Documento TC n.º 38362/18, e, em seguida, encaminhar o novo caderno processual ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP, com vistas ao exame da Inexigibilidade n.º 008/2018 e do contrato dela decorrente.

...

A empresa contratada foi a Silans e Silva Advogados, sendo empenhada no exercício de 2018 a quantia de R\$ 13.500,00 e pago o montante de R\$ 12.000,00.

¹ Decisão proferida no Proc. TC nº 06532/2018, cujo objeto foi Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.



Após Análise de Defesa o Órgão Técnico concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Não consta a indicação expressa do suporte legal, em que se baseou o procedimento, no contrato.
- Não consta justificativa da inexigibilidade.
- Não constam razões para a escolha do fornecedor.
- Não consta a justificativa do preço.
- Não constam informações sobre a Inexigibilidade nº 008/2018 e o contrato decorrente no Portal da Transparência do município, situação que caracteriza desrespeito à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
- Solicitação de comprovação da efetiva prestação dos serviços.
- Não cabe inexigibilidade para a contratação de serviços advocatícios na área de royalties decorrentes da exploração de gás natural, ante a ausência da sua natureza singular, consoante precedente Proc. 09896/19.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram ao Ministério Público de Contas, que ofertou parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que opinou por:

- a) **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação nº 008/2018;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito de Jacaraú, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** quanto à estrita observância das normas atinentes à Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública e também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações para a sessão.



VOTO DO RELATOR

Em consonância com o entendimento firmado pelo Órgão Ministerial de Contas, entendo que as falhas inerentes a ausência de justificativa da inexigibilidade, não indicação das razões para a escolha do contratado e bem assim a falta de justificativa do preço conduzem ao julgamento pela irregularidade do procedimento, além de aplicação de penalidade pecuniária.

Ademais, a não divulgação das informações concernentes ao certame no portal de transparência do município, em desatendimento a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), enseja a aplicação de multa.

Assim, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, e voto que esta 1ª Câmara:

1. **JULGUE IRREGULAR** a Inexigibilidade nº 08/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do Sr. Elias Costa Paulino Lucas;
2. **APLIQUE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB, ao Sr. Elias Costa Paulino Lucas, então Prefeito Municipal de Jacaraú, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **RECOMENDE** à gestão atual para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

É o voto.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 11.127/2021 de análise da Inexigibilidade de licitação nº 008/2018 da Prefeitura Municipal de Jacaraú, tendo como gestor o Sr. Elias Costa Paulino Lucas.

CONSIDERANDO as diversas manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial de Contas;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade nº 08/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do Sr. Elias Costa Paulino Lucas;
2. **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB Sr. Elias Costa Paulino Lucas, então Prefeito Municipal de Jacaraú, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **RECOMENDAR** à gestão atual para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 18 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 16:07



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO